PARECER JURÍDICO Nº 066/2020-B

RECEBIDO
21/05/2020
Licitação
Cristian dos Santos Perius
Coordenador de Licitação
Portaria 763/19

DO SOLICITANTE

Excelentíssimo Senhor

LEONARDO TADEU BORTOLIN

Prefeito Municipal de Primavera do Leste - MT

N E S T A

DA SOLICITAÇÃO

Parecer jurídico final em relação à modalidade tomada de preço nº 010/2020, processo administrativo nº 707/2020, do tipo menor preço global, regime de execução empreitada por preço unitário, para a contratação de empresa especializada visando a implantação dos superpostes que foram retirados do canteiro central da Avenida Porto Alegre, no canteiro central da BR-070, conforme especificações técnicas, memorial descritivo, projeto, detalhamento do projeto e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

DA LEGITIMIDADE PARA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO

1. É *mister* aduzir inicialmente que a solicitada é legitimada para emissão de tal parecer, tendo em vista o que dispõe o inciso IV, VI do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 1.755, de 03 de outubro de 2018, senão vejamos:

> Art. 3º. À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:
> (...)

> IV – **emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico, se não dotado de assessoria jurídica própria;**
> (...)
> VI – **emitir pareceres nos processos administrativos.** (Grifo nosso).

2. A corroborar com o exposto, cumpre mencionar o trazido pelo inciso VI e parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8666 de 21 de junho de 1993, conforme se lê:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> (...)
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
> (...)
> **Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por <u>assessoria jurídica da Administração</u>. (grifo nosso)**

3. Superada a legitimidade da consultada para emissão do presente parecer, passamos a análise do mérito da solicitação.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

4. Preliminarmente insta mencionar que esta Procuradoria Geral já apreciou previamente o presente processo administrativo até as fls. 102. Sendo assim, essa análise técnica se delimitará das fls. 116 a 322.

5. Por seu turno verifica-se que aludido certame foi devidamente publicado na internet, no Diário de Cuiaba – MT, Diário Oficial do Governo do Estado de Mato Grosso, DIOPRIMA (Diário Oficial de Primavera do Leste – MT) respectivamente em 27/03/2020 e após alteração nos mesmos meios em

13/04/2020 e 14/04/2020 conforme acostados nas fls. 128/129 e 141/144 não ferindo assim posicionamentos do TCE/MT tão pouco o princípio da publicidade.

6. Analisa-se, que o edital do certame permitiu a todos os interessados os respectivos pedidos de esclarecimentos e impugnação, conforme disposto no § 1º do artigo 41 da Lei Federal 8666/1993, conforme vejamos:

> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

7. Outrossim, verifica-se que a licitante Elétrica Radiante Materiais Elétricos Eirelli via email solicitou esclarecimentos o qual foram respondido a contento pelo setor de licitação com auxilio do departamento de engenharia desta municipalidade conforme acostado nas fls. 131/137. Por sua vez quanto a impugnação nenhum licitante se manifestou a este respeito embora tenha havido previsão editalicia.

8. De outra face, ressalta-se que o certame cumpriu com o prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento de 15 (quinze) dias conforme estabelecido no artigo 21, §2º, III da Lei n° 8.666/93.

9. Analisa-se, que o certame em tela é da modalidade Tomada de Preço enquadrando-se na modalidade menor preço (regra), onde por regra os valores devem estar enquadrados no Decreto Presidencial nº 9.412 de 18 de Junho de 2018 que atualiza os valores das modalidades licitatórias, conforme vejamos:

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018
(...)
Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
I – para obras e serviços de engenharia:
a) na modalidade convite – até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
b) na modalidade tomada de preços – até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
c) na modalidade concorrência – acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:
a) na modalidade convite – até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
b) na modalidade tomada de preços – até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
c) na modalidade concorrência – acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).
Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação. (grifamos)

10. Neste passo em análise ao certame licitatório verifica-se que o mesmo cumpre as exigências supracitadas.

11. Outrossim, com relação ao cadastramento verifica-se que o certame atende ao exigido pela lei onde na modalidade Tomada de preços os interessados devem ser devidamente cadastrados ou atenderem todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

12. Quanto à sessão publica a mesma ocorreu de forma regular no dia 05/05/2020 ata fls. 296/299 para abertura do envelopes de habilitação e das propostas de preços.

13. Por conseguinte foram credenciadas de forma regular as seguintes empresas:

RENOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA;
VALBERTO COSTA FILHO EIRELI;

14. Por conseguinte apresentaram-se os envelopes nº 01 Documentação de Habilitação e nº 02 Proposta de Preços, os quais foram devidamente recebidos e conferidos pela Comissão Permanente de Licitação (CPL).

15. Neste lanso, quanto a analise dos documentos de habilitação verifica-se que a licitante RENOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA apresentou seu balanço patrimonial de forma inconsistente com as exigências editalicias sendo desta feita inabilitada de forma fundamenta pela CPL conforme exposto na ata de sessão fls. 296/299.

16. Por sua vez, quanto a propostas de preços após analise e ratificação do departamento de engenharia por meio do oficio nº 091/2020 (fls. 319) não encontrou-se irregularidades sendo esta considera classificada.

17. Entrementes o procedimento do certame ocorreu de forma legal respeitando a Lei Federal 8.666/1993 e ainda as regras previstas em edital permitindo a todos os licitantes a apresentação das respectivas propostas.

18. No que tange aos recursos foi observado o disposto no artigo nº 109 da lei 8.666/1993, permitindo aos licitantes a apresentação de peça recursal, direito este não utilizado pelas empresas, conforme termo negativo de recurso alocado nas fls. 301.

19. Por seu turno o presente certame licitatório teve como vencedor a empresa VALBERTO COSTA FILHO EIRELI, com o valor de R$ 154.177,74 (cento e cinqüenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), desta feita, estando o certame devidamente instruído não ha ilegalidade quanto à vencedora de certame.

DO PARECER

20. **Portanto após analise dos autos esta Procuradoria conclui favoravelmente pela homologação do presente processo licitatório.**

21. Importa frisar que este parecer não tem competência para analisar as estimativas de preços, natureza, qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos.

22. Por conseguinte, ressalva-se que as informações contidas nos autos são de responsabilidade exclusiva de quem as prestou não tendo como este parecer averiguar a credibilidade bem como a veracidade dos documentos apresentados.

23. Destarte este parecer é meramente opinativo/esclarecedor. As opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo e não obrigam o cumprimento/acatamento pelos solicitantes, o qual é de responsabilidade dos respectivos gestores.

Atenciosamente.

Primavera do Leste – MT, 21 de maio de 2020 (5ª-feira).

ELYJAKSON DA SILVA LOPES
Assistente Jurídico – OAB/MT n° 21.816-O

DIOGO VINICIOS MURARI MOTTA
Assessor Jurídico OAB/MT 14.962